



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.731572/2012-56
ACÓRDÃO	2301-011.906 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DERVAL CARDOSO GRAMACHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11

Nos termos da Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

PRESCRIÇÃO. ART. 17, DO CTN.

O prazo prescricional previsto no art. 174, do Código Tributário Nacional, somente tem início a partir da constituição definitiva do crédito tributário. Havendo impugnação administrativa, resta suspensa a exigibilidade e, consequentemente, não constituído em definitivo o crédito.

DECADÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Tendo a Fazenda Pública constituído e notificado o sujeito passivo dentro do prazo decadencial, seja com fundamento no art. 150, § 4º ou no art. 173, inciso I, ambos do CTN, não resta caracterizada uma das hipóteses de extinção do crédito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Ávila Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Barros de Moura (substituto[a] integral), Carlos Eduardo Avila Cabral, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão efetuada na DIRPF/2010, ano-calendário 2009, em nome do contribuinte acima qualificado, foi alterado o resultado de Imposto a Restituir declarado de R\$ 3.881,12 para crédito tributário apurado no valor de R\$ 7.939,09, sendo R\$ 3.990,30 a título de imposto suplementar, R\$ 2.992,72 a título de multa de ofício e R\$ 956,07 a título de juros de mora calculados até 31/08/2012 (fls. 23/27).

O lançamento foi decorrente de dedução indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 10.623,36, e dedução indevida de Pensão Alimentícia Judicial, no valor de R\$ 18.000,00.

Cientificado do lançamento, em 05/09/2012 (fl. 28), o interessado protocolizou impugnação de fl. 02, em 05/10/2012, na qual alega:

QUANDO RECEBI A PRIMEIRA NOTIFICAÇÃO FUI À RECEITA FEDERAL ONDE FUI ORIENTADO A APRESENTAR A SENTENÇA DO MEU DIVÓRCIO. FOI-ME DADO UM PRAZO INSUFICIENTE PARA O REQUERIMENTO E OBTENÇÃO DESTE DOCUMENTO SOLICITADO EM 14/07/2011. E SÓ OBTIDO NO MÊS DE JUNHO DE 2012. NESTE MESMO MÊS APRESENTEI, VIDE RECIBO ANEXO, A DOCUMENTAÇÃO DEVIDA À RECEITA. POR ESTE MOTIVO SOLICITO A REVISÃO DA DECISÃO DESTE ÓRGÃO, ANEXANDO NOVAMENTE A DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA. QUE FIQUE CLARO QUE JAMAIS ME FURTEI A ATENDER A QUALQUER CONVOCAÇÃO DA RECEITA FEDERAL.

Apresentou ainda, na impugnação, os documentos de fls. 05 a 21.

Tendo em vista o disposto no artigo 6º-A, da IN RFB nº 958, de 15/07/2009, com a redação dada pelo artigo 1º da IN RFB nº 1.061 de 04/08/2010, o processo foi encaminhado para a autoridade lançadora que efetuou a revisão do lançamento,

conforme Termo Circunstanciado e Despacho Decisório de fls. 37/39, concluindo pelo restabelecimento parcial das despesas médicas declaradas, no valor de R\$ 510,00, e manutenção dos demais valores glosados no lançamento.

Assim, conforme Despacho Decisório de fl. 39, foi deferida a proposta de alteração da exigência fiscal a título de imposto suplementar de R\$ 3.990,30 para R\$ 3.850,06.

O contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador, em 20/03/2015 (AR de fl. 40), e não se manifestou.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar parcialmente procedente, mantendo o crédito de acordo com o resultado apurado na Revisão de Ofício de fls. 37 a 39.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/07/2018___, o sujeito passivo interpôs, em 09/08/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, o seguinte:

- a) Decadência com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN;
- b) Prescrição intercorrente;
- c) Prescrição com fundamento no art. 174, do CTN.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre glosa de despesas médicas e com pensão alimentícia.

No recurso apresentado não há qualquer alegação quanto ao mérito da controvérsia.

Alega o recorrente apenas preliminares prejudiciais de mérito, tais como decadência, prescrição e prescrição intercorrente.

Quanto a alegação de prescrição intercorrente, a Súmula CARF nº 11, de observância obrigatória, prescreve que não é aplicável no processo administrativo fiscal. Colha-se:

Súmula CARF nº 11 Aprovada pelo Pleno em 2006 Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, rejeito a preliminar de prescrição intercorrente.

Passando à análise da prescrição com fundamento no art. 174, do CTN, de se verificar que a contagem do prazo de cinco anos legalmente estabelecido apenas terá início a partir da constituição definitiva do crédito tributário. Veja o texto legal:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Por sua vez, no mesmo diploma legal, especificamente no art. 151, inciso III, há previsão de que a exigibilidade do crédito tributário estará suspensa enquanto durar o questionamento do crédito por meio de processo administrativo tributário.

Com isso, tendo havido o oferecimento de impugnação e a interposição de recurso voluntário, a exigibilidade do crédito tributário está suspensa até conclusão em definitivo do PAF, o que acarretará a constituição definitiva prevista no dispositivo logo acima invocado.

Por isso, de se rejeitar a preliminar de prescrição.

Já quanto a alegação de decadência, razão também não assiste ao recorrente.

Alega que houve a decadência do crédito tributário com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN, aduzindo o seguinte:

Diante deste entendimento, verifica-se que se operou a decadência, tendo em vista que a Fazenda Pública se pronunciou alegando que o recorrente teve ciência do débito tributário em setembro de 2012, ficando cinco anos e dez meses sem nenhuma manifestação referente à discussão do débito tributário em tela.

No caso em apreço temos lançamento de IRPF referente ao ano-calendário de 2009 e que aplicando a norma apontada no recurso, caso se considere aplicável, o prazo decadencial teria início em 01/01/2010, findando, por conseguinte, em 31/12/2015.

Dentro desse lapso temporal havendo a cientificação do sujeito passivo, resta interrompido o prazo decadencial. No caso, o contribuinte foi cientificado do lançamento em 05/09/2012 (fl. 28), ou seja, dentro do prazo decadencial.

Desta feita, não caracterizada a decadência.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL

ACÓRDÃO 2301-011.906 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10580.731572/2012-56

DOCUMENTO VALIDADO